ANEXO C

Flexibilidade prevista no artigo 3º

As disposições de flexibilidade previstas no artigo 3º do presente protocolo serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

— Reporte das quantidades que não sejam utilizadas durante um ano para as quantidades correspondentes do ano seguinte até 9 % das quantidades que dizem respeito ao ano de aplicação efectiva.

— Antecipação durante um ano de uma parte das quantidades fixadas para o ano seguinte até 5 % das quantidades em causa do ano de utilização. Estas exportações antecipadas serão deduzidas das quantidades correspondentes fixadas para o ano seguinte.

Protocolo nº 10

relativo à reestruturação da siderurgia espanhola

1. Os planos de reestruturação das empresas siderúrgicas espanholas devem conduzir a que a capacidade de produção da siderurgia espanhola de produtos CECA laminados a quente não exceda 18 milhões de toneladas no termo do período referido no artigo 51º, e devem ser compatíveis com os últimos Objectivos Gerais Aço adoptados antes da adesão.

2. A partir da data da adesão, a Comissão e o Governo espanhol avaliarão em conjunto o grau de cumprimento dos planos já aprovados pelo Governo espanhol e transmitidos oficialmente à Comissão em 24 de Julho e em 1 de Agosto de 1984, bem como a viabilidade das empresas siderúrgicas a que estes planos dizem respeito.

3. No caso de a viabilidade destas empresas não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de três anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo espanhol, proporá, a partir do fim do primeiro ano após a adesão, um complemento aos referidos planos que permita alcançar a viabilidade dessas empresas no termo desses planos.

4. A Comissão e o Governo espanhol avaliarão igualmente, a partir da data da adesão, a viabilidade das empresas para as quais os planos referidos no nº 2 não prevejam o pagamento de qualquer auxílio depois da data da adesão. No caso de a respectiva viabilidade não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de três anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo espanhol, proporá medidas de reestruturação a partir do fim do primeiro ano após a adesão, de modo a alcançar a viabilidade destas empresas o mais tardar no termo do período de três anos acima mencionado.

5. Os eventuais auxílios à siderurgia espanhola no âmbito dos complementos dos planos previstos no nº 3 ou das medidas previstas no nº 4 serão previamente notificados à Comissão pelo Governo espanhol, o mais tardar no termo do primeiro ano após a adesão. O Governo espanhol só dará execução a tais projectos com autorização da Comissão.

A Comissão apreciará esses projectos em função dos critérios e de acordo com os procedimentos referidos no anexo do presente protocolo.

6. Durante o período mencionado no artigo 52º do Acto de Adesão, os fornecimentos espanhóis de produtos siderúrgicos CECA no resto do mercado comunitário devem preencher as seguintes condições:

a) O nível dos fornecimentos espanhóis no resto da Comunidade durante o primeiro ano posterior à adesão será o que for fixado pela Comissão após acordo do Governo espanhol e consulta do Conselho, no decurso do ano que preceder a adesão. No caso de, à data da adesão, não ter sido possível obter qualquer acordo sobre este ponto, o nível dos fornecimentos será fixado pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, o mais tardar dois meses após a data da adesão.

   Todavia, como estes fornecimentos devem ser liberalizados logo que termine o regime transitório, o respectivo nível poderá ser objecto de um aumento antes do fim do referido regime, tendo em vista preparar uma transição harmoniosa e sendo o nível do primeiro ano considerado como nível inferior.

   Qualquer aumento de nível será efectuado em função:

   — do estado de adiantamento dos planos de reestruturação espanhóis, tendo em conta os ele-

mentos significativos do restabelecimento da viabilidade das empresas e as medidas necessárias para atingir esta viabilidade, e

— das medidas siderúrgicas que estejam em vigor na Comunidade após a adesão, de modo que a Espanha não tenha um tratamento menos favorável do que países terceiros.

b) O Governo espanhol compromete-se a pôr em prática a partir da adesão, um mecanismo de fiscalização dos fornecimentos no resto do mercado comunitário, sob a sua responsabilidade e de acordo com a Comissão, de forma a assegurar que sejam estritamente respeitados os compromissos quantitativos acordados ou estabelecidos por força da alínea a).

Este mecanismo deve ser compatível com qualquer outra medida de enquadramento do mercado que seja eventualmente adoptada no decorrer dos três anos seguintes à data da adesão e não comprometer a possibilidade de fornecer as quantidades acordadas.

A Comissão informará regularmente o Conselho sobre a fiabilidade e a eficácia deste mecanismo. No caso de ele se revelar inadaptado, a Comissão, após parecer favorável do Conselho, tomará as medidas adequadas.

ANEXO

Procedimentos e critérios de apreciação dos auxílios

1. Todos os auxílios à siderurgia financiados pelo Estado espanhol ou por meio de recursos do Estado, sob qualquer forma, específicos ou não, só podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum se forem conformes com as regras gerais previstas no nº 2 e se corresponderem às disposições dos nºs 3 a 6. Estes auxílios apenas serão postos em execução em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente anexo.

A noção de auxílio inclui os auxílios concedidos por colectividades territoriais bem como os elementos de auxílio eventualmente contidos nas medidas de financiamento tomadas pelo Estado espanhol a respeito das empresas siderúrgicas por ele controladas directa ou indirectamente e que não constituam entradas de capital de risco segundo a prática normal das sociedades de economia de mercado.

2. Os auxílios à siderurgia espanhola podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, na condição de:

— a empresa beneficiária ou o conjunto de empresas beneficiárias estarem envolvidas na execução de um programa de reestruturação coerente e preciso que incida sobre os diferentes elementos de reestruturação (modernização, redução de capacidade e, se for caso disso, reestruturação financeira), programa esse apto a restabelecer a respectiva competitividade e a torná-las financeiramente viáveis sem auxílio em condições normais de mercado, o mais tardar no termo do regime transitório;

— o programa de reestruturação em questão ter por resultado a redução da capacidade global de produção da empresa beneficiária ou do conjunto das empresas beneficiárias sem prever um aumento da capacidade de produção das diversas categorias de produtos cujo mercado não esteja em crescimento;

— o montante e a intensidade dos auxílios concedidos às empresas siderúrgicas serem progressivamente reduzidos;

— os auxílios não provocarem distorções de concorrência nem alterarem as condições das trocas comerciais na medida em que isso seja contrário ao interesse comum;

— os auxílios serem autorizados o mais tardar quinze meses após a adesão e não originarem nenhum pagamento posterior ao termo do regime transitório, com excepção das bonificações de juros ou dos pagamentos a título de garantia de empréstimos concretizados antes desta data.

3. Os auxílios a favor dos investimentos na indústria siderúrgica podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de:

— a Comissão ter recebido comunicação prévia do programa de investimento sempre que esta comunicação for exigida nos termos da Decisão 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço são obrigadas a fornecer a respeito dos respectivos investimentos, ou nos termos de decisão posterior;

— o montante e a intensidade dos auxílios serem justificados pela importância do esforço de reestruturação realizado, tendo em consideração os problemas estruturais existentes na região onde se realizar o investimento, e serem limitados ao necessário para este fim;

— o programa de investimento estar na linha dos critérios definidos no nº 2 bem como dos Objectivos Gerais Aço, tendo em consideração o parecer fundamentado eventualmente emitido pela Comissão a este respeito.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em conta em que medida o programa de investimento em causa contribui para outros objectivos comunitários, tais como a inovação, as economias de energia e a protecção do ambiente, entendendo-se que devem ser respeitadas as regras do nº 2.

4. Os auxílios destinados a cobrir as despesas normais ocasionadas pelo encerramento parcial ou total de instalações siderúrgicas podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

As despesas susceptíveis de serem cobertas por estes auxílios são as seguintes:

— os subsídios pagos aos trabalhadores despedidos ou reformados antecipadamente, na medida em que estes

subsídios não dependem dos auxílios em aplicação do nº 1, alínea c) ou do nº 2, alínea b) do artigo 56º do Tratado;

— as indemnizações devidas a terceiros em consequência da rescisão de contratos relativos, nomeadamente, ao fornecimento de matérias-primas;

— as despesas ocasionadas pela readaptação do terreno, dos edifícios e/ou das infra-estruturas da instalação encerrada tendo em vista outra utilização industrial.

Os auxílios ao encerramento que não puderem ser previstos nos programas notificados o mais tardar nos doze meses seguintes à adesão podem, a título excepcional e em derrogação do nº 5 do Protocolo nº 10 e do quinto travessão do nº 2 do presente anexo, ser notificados à Comissão depois dessa data e autorizados depois dos quinze primeiros meses posteriores à adesão.

5. Os auxílios destinados a facilitar o funcionamento de certas empresas ou de certas instalações podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, sob a condição de:

— estes auxílios fazerem parte integrante de um programa de reestruturação tal como definido no primeiro travessão do nº 2;

— que estes auxílios sejam progressivamente reduzidos, pelo menos uma vez por ano;

— à intensidade e montante respectivos serem limitados ao que é estritamente necessário ao prosseguimento das actividades durante o período de reestruturação e serem justificados pela importância do esforço de reestruturação posto em prática tendo em conta os auxílios concedidos, se for caso disso, aos investimentos.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em consideração os problemas que a unidade ou unidades em questão enfrentam, bem como a região ou as regiões em causa, e ainda os efeitos secundários do auxílio sobre a concorrência noutros mercados que não sejam o do aço, nomeadamente o mercado dos transportes.

6. Os auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas para projectos de investigação e desenvolvimento podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de o projecto de investigação e/ou de desenvolvimento em causa prosseguir um dos seguintes objectivos:

— uma redução dos custos de produção, e nomeadamente economias de energia ou uma melhor produtividade;

— uma melhoria da qualidade do produto;

— uma melhoria da possibilidade de utilização dos produtos siderúgicos ou uma extensão da gama das utilizações do aço;

— uma melhoria das condições de trabalho no que diz respeito à saúde e à segurança.

O montante global de todos os auxílios concedidos para estes fins não pode ultrapassar 50 % dos custos elegíveis do projecto. Por custos elegíveis para os auxílios devem entender-se os custos directamente ligados ao projecto, com exclusão, nomeadamente, de todas as despesas de investimento relativas ao processo de produção.

7. A Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros sobre os projectos de auxílio que lhe sejam notificados pelo Governo espanhol antes de tomar posição a tal respeito. A Comissão informará todos os Estados-membros sobre a posição adoptada em relação a cada projecto de auxílio.

Se, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, a Comissão verificar que um auxílio não é compatível com as disposições do presente anexo, informará o Governo espanhol da sua decisão. É aplicável o artigo 88º do Tratado no caso de o Governo espanhol não se conformar com a referida decisão.

8. O Governo espanhol apresentará relatórios à Comissão, duas vezes por ano, sobre os auxílios desembolsados no decurso dos seis meses precedentes, sobre a utilização que lhes foi dada e sobre os resultados obtidos durante o mesmo período em matéria de reestruturação. Estes relatórios devem incluir informações sobre todas as medidas financeiras tomadas pelo Estado espanhol ou pelas autoridades regionais ou locais no que diz respeito às empresas públicas siderúrgicas. Os relatórios devem ser transmitidos num prazo de dois meses a contar do termo de cada semestre e elaborados sob forma a determinar pela Comissão.

O primeiro destes relatórios incidirá sobre os auxílios concretizados no decurso do primeiro semestre após a adesão.